



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
FORÇA-TAREFA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO DISTRITO FEDERAL

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Etapa II, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900
Telefones. (61) 3343 9656 / (61) 3343-9497 – <http://www.mpdft.gov.br>

Ofício nº 381/2020 – Força-Tarefa/MPDFT

Brasília, 02 de julho de 2020.

Ao Senhor

GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal

Palácio do Buriti, 1º andar

70.075-900 – Brasília – DF

Assunto: Decreto Distrital nº 40.939/2020

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, faço referência ao Decreto Distrital nº 40.939, publicado na data de hoje, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus. Após tomar conhecimento do teor da referida norma, surgiram dúvidas a respeito dos motivos que levaram o Governo do Distrito Federal a permitir a abertura de novos segmentos econômicos em um momento no qual se observa, em âmbito local, grande número de casos de Covid-19, além do aumento significativo do índice de ocupação de leitos de UTI nas redes pública e privada de saúde.

Desse modo, e considerado o dever de motivação que vincula todo o agente público (art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos do art.129, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, **REQUISITA** a Vossa Senhoria, **no prazo de 3 (três) dias**, a contar do recebimento deste ofício, que apresente as informações abaixo solicitadas:

1) Quais estudos técnico-científicos foram utilizados como base pelo Governo do Distrito Federal para fundamentar a decisão de permitir a reabertura de salões de beleza, barbearias, esmalterias, centros estéticos, academias de esporte de todas as modalidades, bares e restaurantes, especialmente no que se refere às projeções de desenvolvimento futuro da demanda de serviço de saúde, tanto público quanto privado?

2) Por que o Decreto nº 40.939/2020 não prevê, como medida protetiva contra o contágio pelo coronavírus, a obrigatoriedade de testagem de trabalhadores, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço das atividades abaixo relacionadas?

- a) comércio de rua;
- b) salões de beleza,
- c) barbearias,
- d) esmalterias;
- e) centros estéticos;
- f) academias de esporte de todas as modalidades;
- g) bares; e
- h) restaurantes.

As respostas aos questionamentos acima formulados podem ser encaminhadas para o e-mail procdist@mpdft.mp.br.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça
1ª PROREG/MPDFT